

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta § 3º ao art. 52 da Lei de Execução Penal, para proibir visitas íntimas aos presos provisórios e condenados submetidos ao regime disciplinar diferenciado por envolvimento com o crime organizado.*

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que exclui o direito a visita íntima ao preso, provisório ou condenado, submetido ao regime disciplinar diferenciado por envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, quadrilha ou bando.

Na justificação, o autor esclarece que a proposição tem a finalidade de evitar que companheiras e namoradas recebidas nas visitas íntimas sejam usadas para transmitir instruções aos comparsas que agem fora do presídio. Ressalte-se que, nos últimos anos, escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, notadamente nos presídios federais, comprovaram a existência desse tipo de comunicação, que põe em risco a população em geral, especialmente os agentes públicos envolvidos na persecução criminal.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade, de juridicidade ou de caráter regimental.

A matéria cuida de regime penitenciário, abarcada na competência legislativa da União, consoante o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, no caso, qualquer membro do Congresso Nacional tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, de acordo com as disposições do art. 61 da Constituição Federal.

Substancialmente, também não observo nenhuma violação a norma ou a princípio constitucional no projeto.

No mérito, concordo com a modificação legislativa pretendida com o PLS nº 280, de 2011. De nada adianta manter o integrante de organização criminosa sob regime disciplinar diferenciado se ele pode receber visitas íntimas de pessoas, por meio das quais passará aos demais criminosos do bando informações ou instruções que colocam em risco a população e os agentes envolvidos na persecução criminal.

Permitir esse tipo de comunicação, que efetivamente ocorre, como demonstraram as escutas telefônicas a que se refere a justificação do projeto, é extremamente perigoso e torna contraproducente todo o esforço dos órgãos de segurança pública no combate ao crime organizado.

## III – VOTO

Pelo exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator